



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 22

QUINTA - FEIRA, 30 DE MAIO DE 1996

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 100/96:**

Autoriza a concessão de um aval à Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA..... 366

**Despacho Normativo n.º 87/96:**

Renova o mandato do actual representante do Governo Regional dos Açores do Conselho Geral do Inatel..... 366

**Despacho Normativo n.º 88/96:**

Aprova os orçamentos para 1996 de diversos fundos e serviços autónomos..... 366

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

347

**Portaria n.º 27/96:**

Actualiza os subsídios de invalidez e velhice atribuídos pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar... 367

### SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

**Portaria n.º 28/96:**

Aprova o regulamento da inscrição e exercício da actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais..... 368

**Despacho Normativo n.º 89/96:**

Apoia a manutenção de um *stock* de emergência de produtos essenciais, na freguesia da Ribeira Quente... 371

### SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 29/96:**

Actualiza as tarifas a praticar no porto de recreio, marina e piscina de Ponta Delgada..... 373

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Declaração de rectificação n.º 7-D/96:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/96/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1996..... 375

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 100/96**

de 30 de Maio

Considerando que a Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA, carece de recorrer ao crédito, com aval da Região, para manter o ritmo dos seus investimentos;

Considerando que esses investimentos revestem interesse para a Região, na medida em que possibilitarão a conclusão de infra-estruturas relevantes para o incremento do turismo, designadamente o Campo de Golf da Batalha;

Considerando que a empresa em causa é de capitais maioritariamente públicos e que, conseqüentemente, cabe ao Governo assegurar a sua viabilidade, que se crê assegurada a médio prazo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a concessão de um aval à empresa Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA, nas condições constantes da ficha técnica anexa, a qual faz parte integrante desta resolução.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Maio de 1996. -  
- O Presidente do Governo, Alberto Romão Madruga da Costa.

**Ficha Técnica**

Mutuante: Banco Comercial dos Açores SA  
Mutuário - Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA

Montante: 361 285 m571\$60  
Prazo total: dez anos

Prazo de carência: dois anos em que haverá lugar apenas ao pagamento trimestral de juros e encargos.

Reembolso: 32 prestações trimestrais de montante diferenciado e crescente em conformidade com o plano anexo.

Taxa de juro: Indexada à Lisbor acrescida de um *spread* de dois pontos percentuais com arredondamento para o quarto por cento superior.

Garantias: Aval da Região Autónoma dos Açores.

**Despacho Normativo n.º 87/96**

de 30 de Maio

Nos termos do disposto nos artigos 24.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos do INATEL - Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 61/89, de 23 de Fevereiro, e mediante proposta do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, determino a renovação do mandato do actual representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Geral do INATEL, Dr. Adelino do Couto Rodrigues da Silva.

17 de Maio de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

**Despacho Normativo n.º 88/96**

de 30 de Maio

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 16 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1996 dos seguintes fundos e serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Acção Social	Orçamento	455 428	300	-	424 728	31 000	-

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto Reg. de Ordenamento Agrário	Ordinário	53 340	20 000	20 600	72 340	1 000	20 600
Gabinete de Gestão Fin. do Emprego	Ordinário	937 000	173 000	-	906 200	203 800	-
Fundo Reg. de Abastecimento	Ordinário	5 306 584	130	-	4 613 314	693 400	-
Fundo Reg. de Acção Cultural	Ordinário	154 048	4 108	-	154 048	4 108	-
Serviço Regional Protecção Civil	Ordinário	305 951	92 205	-	305 951	92 205	-
Inst. Alim. e Merc. Agrícolas	Ordinário	677 400	1 000	310 100	678 400	-	310 100
Fundo Açoreano Seg. Agrícolas	Ordinário	8 000	-	-	8 000	-	-
Inst. Apoio Com. à Agric. Pecuária e Silvicultura	Ordinário	417 866	120 200	-	416 216	121 850	-
Junta Autónoma Porto de Angra do Heroísmo	Ordinário	621 511	879 189	-	505 554	995 146	-
Junta Autónoma Porto de Ponta Delgada	Ordinário	1 320 000	780 160	-	1 216 160	884 000	-

23 de Maio de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão da Costa*.

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 27/96**

**de 30 de Maio**

A Portaria n.º 1417/95, de 24 de Novembro, actualiza os valores das prestações de invalidez, velhice e de sobrevivência dos regimes de Segurança Social.

Havendo necessidade de se actualizar anualmente o subsídio de invalidez e velhice atribuído às ex-regentes escolares que,

nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 177/73, de 17 de Abril, era da competência da Obra Social do Ministério da Educação (competências transferidas para a Região pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto) e atribuída ao Fundo Regional de Acção Social Escolar, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1.º - Os subsídios de invalidez e velhice atribuídos pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar são actualizados para os valores resultantes da aplicação da tabela anexa a esta portaria.
- 2.º - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.
- 3.º - É revogada a Portaria n.º 11/96, de 7 de Março.

**Anexo:****Tabela de subsídios a que se refere o n.º 1**

Escalão	Capitação	Subsídio a partir de 96.01.01
1.º	até 1 400\$00	29 000\$00
2.º	até 4 000\$00	23 700\$00
3.º	até 7 200\$00	18 000\$00
4.º	até 11 200\$00	12 700\$00

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Abril de 1996.

A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Berta Maria Correia de Almeida Melo Cabral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.

## SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

**Portaria n.º 28/96**

**de 30 de Maio**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, que procedeu à regulamentação dos procedimentos administrativos de autorização de instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais, prevê, no artigo 3.º as figuras dos técnicos responsáveis pelo projecto, instalação e laboração do estabelecimento industrial.

O presente diploma estabelece as regras a que estão sujeitas os técnicos responsáveis no exercício da sua actividade.

O presente diploma foi submetido a audição prévia da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, da Ordem dos Engenheiros, da Associação Portuguesa dos Engenheiros Técnicos, do Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos e do Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o regulamento da inscrição e exercício das actividades dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2.º - O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Maio de 1996.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

**Regulamento da inscrição e exercício da actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais**

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento define as regras do exercício da actividade dos técnicos responsáveis no que diz respeito à concepção dos projectos, à instalação e à laboração dos estabelecimentos industriais, bem como as regras relativas à respectiva inscrição.

##### Artigo 2.º

##### Conceito de técnico responsável

1 - Consideram-se técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais os indivíduos que, preenchendo os requisitos fixados no presente regulamento, assumem a responsabilidade pelo projecto, pela instalação e pela laboração dos referidos estabelecimentos.

2 - É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável pelo projecto, pela instalação e pela laboração dos estabelecimentos industriais.

##### Artigo 3.º

##### Técnico responsável pelo projecto

1 - Podem ser técnicos responsáveis pelo projecto de estabelecimentos industriais os licenciados e os bacharéis em engenharia, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos estabelecimentos industriais de classe A, os técnicos responsáveis pelo projecto devem ser obrigatoriamente engenheiros ou engenheiros técnicos cuja especialidade esteja associada à actividade principal daquele estabelecimento industrial.

##### Artigo 4.º

##### Técnico responsável pela instalação

Podem ser técnicos responsáveis pela instalação de estabelecimentos industriais os técnicos referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

## Artigo 5.º

**Técnico responsável pela laboração**

1 - Podem ser técnicos responsáveis pela laboração de estabelecimentos industriais da classe A:

- a) Licenciados em engenharia cuja especialidade esteja associada à actividade do estabelecimento;
- b) Outras licenciaturas exigidas por lei para a respectiva actividade industrial;
- c) Bacharéis em engenharia cuja especialidade esteja associada à actividade do estabelecimento.

2 - Podem ser técnicos responsáveis pela laboração, nos casos de estabelecimentos industriais das classes B e C, os referidos no número anterior e ainda os trabalhadores encarregados pelo industrial, desde que tenham, pelo menos dois anos de experiência no sector.

**CAPÍTULO II****Obrigações dos técnicos responsáveis**

## Artigo 6.º

**Obrigações gerais**

1 - Dentro da esfera da sua competência, os técnicos responsáveis pelo projecto, pela instalação e pela laboração respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e regulamentares.

2 - Os técnicos responsáveis, com o conhecimento e consentimento do industrial, devem satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto sempre que a fiscalização da Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia o solicitar.

## Artigo 7.º

**Seguro de responsabilidade civil**

1 - Os técnicos responsáveis pelo projecto, pela instalação e pela laboração, devem celebrar obrigatoriamente um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobrir os danos civis, à empresa, e pelos quais sejam responsáveis.

2 - O valor mínimo obrigatório do seguro é de 10 000 contos.

3 - Com o pedido de inscrição, e anualmente, deve o técnico responsável apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia a cópia do recibo do pagamento do seguro.

## Artigo 8.º

**Técnico responsável pelo projecto**

1 - O técnico responsável obriga-se a elaborar o projecto de acordo com as disposições legais e com as boas regras da técnica aplicáveis a cada tipo de estabelecimento industrial.

2 - Durante a execução da instalação, o técnico responsável pelo projecto deverá prestar ao técnico responsável pela instalação todos os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto.

3 - A obrigação prevista no número anterior cessa decorrido o prazo de dois anos contados da data constante do termo de responsabilidade do projecto.

4 - O técnico responsável pelo projecto sempre que entender, pode visitar o estabelecimento industrial durante a instalação.

## Artigo 9.º

**Técnico responsável pela instalação**

1 - Durante a instalação o respectivo técnico responsável deve acompanhar de perto o andamento dos trabalhos, de forma a assegurar o cumprimento das disposições regulamentares de segurança e as boas regras da técnica, respeitando na íntegra o projecto aprovado.

2 - Concluída a instalação, o técnico responsável deve proceder a uma inspecção final, verificando se ela satisfaz todas as disposições regulamentares de segurança e as boas regras da técnica, fazendo os ensaios necessários à verificação daquelas condições.

3 - Na vitória referida no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, deve estar presente o técnico responsável pela instalação.

## Artigo 10.º

**Técnico responsável pela laboração**

1 - Constitui obrigação do técnico responsável pela laboração assegurar o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor e das boas regras da técnica no exercício a actividade industrial.

2 - O técnico responsável terá de comparecer às vistorias ao estabelecimento industrial, sempre que seja convocado para o efeito pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

## Artigo 11.º

**Técnico coordenador**

1 - Quando a dimensão e complexidade dos estabelecimentos industriais o justificarem, pode haver mais do que um técnico responsável pelo projecto, instalação e laboração devendo um deles exercer as funções de coordenador e considerando-se todos eles solidários a sua responsabilidade.

2 - O técnico coordenador é o interlocutor único com a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações relativas a estabelecimentos industriais irregulares

Sempre que os técnicos responsáveis pela instalação e/ou laboração detectarem deficiências regulamentares, deverão propor por escrito, ao industrial, a sua eliminação.

### CAPÍTULO III

#### Relações do técnico responsável com o industrial e com a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

#### Artigo 13.º

##### Relações com o industrial

1 - Nas suas relações com o industrial o técnico responsável deve prestar todas as informações relacionadas com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas ou coisas.

2 - O industrial deve dar conhecimento ao técnico responsável de quaisquer modificações, mesmo que não estruturais, no projecto, na instalação ou laboração que pretenda efectuar.

#### Artigo 14.º

##### Relações com a Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia

1 - O técnico responsável deve, com o conhecimento o consentimento do industrial, fornecer todos os elementos e esclarecimentos solicitados pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - Sempre que necessário, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pode solicitar ao industrial a comparência do técnico responsável naquela Direcção Regional a fim de prestar os esclarecimentos referidos no número anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Inscrição dos técnicos responsáveis

#### Artigo 15.º

##### Obrigatoriedade da inscrição

Para o exercício da sua actividade, o técnico responsável deve estar inscrito na Direcção Regional do Comércio Indústria

e Energia - Direcção de Serviços da Indústria, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

#### Artigo 16.º

##### Pedido de inscrição

1 - Do requerimento de inscrição de técnico responsável, dirijo ao Director Regional do Comércio Indústria e Energia, deve constar:

- a) Domínios de responsabilidades em relação aos quais o técnico se pretende inscrever;
- b) Declaração de que o técnico se compromete, no exercício da sua actividade, a cumprir o presente regulamento, o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais e demais legislação aplicável.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;
- b) Cópia do recibo de pagamento do seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 7.º deste regulamento;
- c) Questionário, devidamente preenchido, de acordo com o formulário constante do anexo ao presente regulamento;
- d) Cópia do recibo do pagamento do seguro de responsabilidade civil, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.

3 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 5.º deve ser apresentada documentação comprovativa da experiência aí referida.

4 - Para apreciação do pedido podem ser solicitados ao requerente outros elementos ou esclarecimentos.

#### Artigo 17.º

##### Comunicação ao requerente

Da decisão do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, sobre o pedido de inscrição, será dado conhecimento, por escrito, ao requerente.

#### Artigo 18.º

##### Suspensão da inscrição

1 - A inscrição como técnico responsável pode ser suspensa por despacho do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, durante um período de dois a doze meses, nos seguintes casos:

- a) Não prestação dos pedidos de esclarecimentos, previstos no n.º 2 do artigo 6.º;
- b) alta de prova do pagamento do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 7.º, no prazo de 30 dias;

- c) A suspensão da inscrição na respectiva ordem profissional, quando obrigatória, implica a suspensão como técnico responsável, durante o período em que aquela vigorar.

#### Artigo 19.º

##### Cadastro

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia organizará um cadastro com os elementos respeitantes aos técnicos inscritos e indicação das funções a que se propõem.

#### Despacho Normativo n.º 89/96

de 30 de Maio

Considerando que a maioria da população activa da freguesia da Ribeira Quente encontra-se afectada à actividade piscatória;

Considerando, ainda, que o carácter sazonal da referida actividade tem conduzido os comerciantes de produtos alimentares daquela localidade a uma situação financeira difícil, decorrente das dificuldades sentidas pelos pescadores em satisfazerem os respectivos compromissos com a aquisição de bens essenciais.

Assim, tendo em conta o disposto na primeira parte da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, determina-se:

- 1 - Apoiar, na freguesia da Ribeira Quente, concelho da Povoação, a título excepcional, durante o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 1996, a manutenção de um *stock* de emergência, formado pelos produtos essenciais, constantes do anexo I ao presente Despacho Normativo, do qual faz parte integrante.
- 2 - O apoio financeiro consiste no pagamento dos juros correspondentes ao financiamento imobilizado com a aquisição do citado *stock*.
- 3 - Os encargos decorrentes do financiamento no período a que alude o n.º 1 do presente despacho normativo e nos montantes aprovados pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia,

serão suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Abastecimento.

- 4 - os comerciantes da mencionada freguesia interessados na utilização deste apoio apresentarão, até quinze dias após a entrada em vigor do presente despacho normativo, à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, os quantitativos e valores do *stock* que se se propõem constituir, indicando a entidade bancária por onde decorrerá a respectiva operação de crédito.
- 5 - A partir dos elementos atrás enunciados, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia apreciará o pedido, preenchendo, em triplicado, o modelo a que se refere o anexo II deste despacho normativo, submetendo-o a despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 6 - Depois de deferido o pedido, o original do modelo será entregue ao comerciante para efeitos do saque bancário, o duplicado remetido à instituição de crédito por onde decorrerá a operação e o triplicado arquivado na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 7 - A aquisição dos referidos *stocks* ficará a cargo dos próprios comerciantes, que se comprometerão a manter o nível de *stock* por eles solicitado e aprovado pela Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 8 - No final do período de apoio, os comerciantes deverão liquidar as respectivas contas correntes caucionadas à instituição de crédito por onde tenha decorrido a operação.
- 9 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia fará o necessário acompanhamento da execução deste sistema de apoio, devendo as irregularidades detectadas ser punidas de acordo com a legislação em vigor.
- 10 - Para os efeitos do número anterior, as entidades beneficiárias deverão facultar, sempre que se mostre necessário, a entrada nas suas instalações do pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, devidamente identificado, e fornecer informações e documentos relacionados com o apoio concedido.
- 11 - O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

10 de Maio de 1996. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

#### Anexo I

Açúcar  
Arroz  
Azeite  
Café Solúvel  
Conservas  
Detergentes  
Farinha Uso Doméstico  
Frangos  
Leite

Manteiga  
Massas Alimentares  
Margarina  
Óleos Alimentares  
Ovos  
Polpa Tomate  
Queijo  
Sabão  
Sal

## Anexo II

Nome do Comerciante: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Instituição Bancária: \_\_\_\_\_

PRODUTO	QUANTIDADE SOLICITADA	QUANTIDADE AUTORIZADA	VALOR AUTORIZ. (UNID: ESCUDOS)
Açúcar (Kg)			
Arroz (Kg)			
Azeite (Lt)			
Café Solúvel (Fr)			
Conservas (Lt)			
Detergentes (Pc)			
Farinha U. Domést. (Kg)			
Frangos (Kg)			
Leite (Lt)			
Manteiga (Kg)			
Massas Alimentares (Pc)			
Margarina (Kg)			
Óleos Alimentares (Lt)			
Ovos (Duz)			
Polpa Tomate (Lt)			
Queijo (Kg)			
Sabão (Cx)			
Sal (Kg)			
Total			

Informação da Direcção Regional Comércio, Indústria e Energia

Encargos do F.R.A.: \_\_\_\_\_

Data: Ponta Delgada \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura do Responsável

\_\_\_\_\_



QUADRO II

## Embarcações locais - Sócios do Clube Naval

Valores em escudos

Classe	Comp. (m)	Boca Max. (m)	Dia	1 Mês	3 Meses	6 Meses	Ano	Água (mês)	Electric. (mês) (1)
I	<6	3,2	500	9.405	22.530	33.815	45.000	200	1.045
II	6-8	3,8	665	12.415	29.760	44.640	59.500	260	1.150
III	8-10	4,3	835	15.590	37.410	56.095	74.800	315	1.250
IV	10-12	5,0	1.000	18.770	45.060	67.590	90.100	360	1.360
V	12-15	5,4	1.255	23.410	56.345	84.435	112.650	420	1.460
VI	15-18	6,0	1.505	28.175	67.590	101.405	135.180	470	1.570
VII	18-25	7,0	2.090	38.950	93.505	140.280	187.015	520	1.670
VIII	25-35	8,0	2.925	54.750	131.335	197.045	162.710	575	1.770

OBS. - (1) - Quando ligar.

QUADRO III

## Embarcações não locais

Valores em escudos

Classe	Comp. (m)	Boca Max. (m)	Dia	1 Mês	3 Meses	6 Meses	Ano	Água (mês)	Electric. (mês) (1)
I	<6	3,2	625	17.115	45.665	79.910	135.180	11	42
II	6-8	3,8	835	22.615	60.295	105.545	178.550	11	42
III	8-10	4,3	1.045	28.435	75.825	132.680	224.455	11	42
IV	10-12	5,0	1.250	34.245	91.330	159.810	270.360	16	53
V	12-15	5,4	1.560	42.800	114.145	199.770	337.960	16	53
VI	15-18	6,0	1.880	51.370	136.980	239.720	405.555	16	53
VII	18-25	7,0	2.615	71.060	189.540	331.705	561.145	21	63
VIII	25-35	8,0	3.660	99.830	266.220	465.880	788.140	21	63

QUADRO IV

## Embarcações turísticas

Valores em escudos

Classe	Comp. (m)	Boca Max. (m)	Dia	1 Mês	3 Meses	6 Meses	Ano	Água (mês)	Electric. (mês) (1)
I	<6	3,2	480	13.100	34.960	61.180	103.500	10	40
II	6-8	3,8	640	17.310	46.170	80.810	136.680	10	40
III	8-10	4,3	800	21.770	58.050	101.570	171.840	10	40
IV	10-12	5,0	960	26.210	69.920	122.340	206.980	15	50
V	12-15	5,4	1.200	32.770	87.390	152.950	258.720	15	50
VI	15-18	6,0	1.440	39.320	104.860	183.520	310.470	15	50
VII	18-25	7,0	2.000	54.400	145.100	253.930	429.580	20	60
VIII	25-35	8,0	2.800	76.430	203.800	356.660	603.360	20	60

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DO MINISTROS**

**Declaração de rectificação n.º 7-D/96**

de 30 de Abril

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/96/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1996, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	1.2 - Serviços operativos de Ilha	
	1.2.1 - Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	
...	.....	
	g) Pessoal auxiliar:	
...	.....	
(k) 3	Tractorista.....	(j)
...	.....	
	1.2.3 - Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge	
...	.....	
	c) Pessoal técnico:	
(k) 4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal....	(j)
...	.....	
	d) Pessoal técnico-profissional:	
...	.....	
(k) 3	Técnico-adjunto de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)
(k) 2	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.....	(j)
...	.....	
	f) Pessoal agrícola:	
...	.....	
(n) 24	Operário agrícola.....	(j)
...	.....	
	g) Pessoal auxiliar:	
(k) 2	Fiel de armazém.....	(j)
...	.....	
(l) 7	Tractorista.....	(j)
...	.....	
	1.2.5 - Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	

deve ler-se:

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	1.2 - Serviços operativos de Ilha	
	1.2.1 - Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel	
...	.....	
	g) Pessoal auxiliar:	
...	.....	
(k) 5	Tractorista.....	(j)
...	.....	
	1.2.3 - Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge	
...	.....	
	c) Pessoal técnico:	
(k) 4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal..	(j)
...	.....	
	d) Pessoal técnico-profissional:	
...	.....	
(k) 3	Técnico-adjunto de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.....	(j)
(k) 2	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista....	(j)
...	.....	
	f) Pessoal agrícola:	
...	.....	
(k) 10	Operário agrícola.....	(j)
...	.....	
	1.2.4 - Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial	
...	.....	
	e) Pessoal operário:	
...	.....	
(k) 2	Carpinteiro ou carpinteiro principal.....	(j)
...	.....	
(k) 13	Tratador de animais.....	(j)
...	.....	
	f) Pessoal agrícola:	
...	.....	
(k) 24	Operário agrícola.....	(j)
...	.....	
	g) Pessoal auxiliar:	
(k) 2	Fiel de armazém.....	(j)
...	.....	
(k) 13	Tractorista.....	(j)
...	.....	
	1.2.5 - Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,  
30 de Abril de 1996. - O Secretário-Geral, *França Martins*.



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6000\$00
I e II séries .....	10500\$00
III ou IV séries .....	4000\$00
Preço por página .....	20\$00
Preço por linha .....	140\$00
Preço total das quatro séries .....	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 240\$00 (IVA incluído)**

---